**Prefeitura Municipal de Antônio Carlos**

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8618 - 3272.1123

CEP: 88180-000 juridico@antoniocarlos.sc.gov.br

**Procuradoria Jurídica do Município**

##### Parecer nº 76/2017

**Interessados:** Secretária Municipal de Administração e Finanças – Comissão de Licitação

**Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESÊNCIAL N. 92/2017**

***I. Dos Fatos:***

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pretendido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, referente a Impugnação apresentada pela Empresa MBR11 TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA. ME.

Sustentou que foi vencedora do Pregão Presencial n. 075/2013, com o objeto: “contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de assistência e suporte técnico na área de informática, compreendendo a implantação de sistema de gerenciamento de rede e inventário, manutenção preventiva e corretiva de hardware com e sem troca de peças”, informando que estaria cumprindo fielmente ao contrato que teria sido prorrogado até os dias atuais.

Argumentou que, “apesar das condições vantajosas e da adequada prestação do serviço, a contrario sensu, a Administração Municipal decidiu por dar publicidade ao processo licitatório n. 092/2017, Pregão Presencial n. 066/2017, cujo objeto é praticamente idêntico ora contratado, com alguns particulares que, a seguir serão mencionadas”.

Entendeu, ainda, que o contrato pactuado em janeiro de 2014 poderia ser renovado, defendendo a desnecessidade da realização do certame por “ofensa aos princípios aplicáveis à Administração Pública e suas incoerências em relação ao edital anterior”.

É o breve relato, e sem mais delongas, passo a opinar.

**II. Dos fundamentos:**

Pela extensa peça de Impugnação apresentada, a estruturação do presente Parecer irá analisar os pontos apresentados pela Impugnante na ordem e na forma apresentada, senão vejamos:

“**DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO**”:

Data vênia, embora exista a possibilidade de renovação dos contratos, o critério de conveniência e discricionariedade atende ao Interesse Público e não ao Impugnante.

Cabe ao Pode Público verificar qual sua demanda, e não ao particular, salvo quando formalmente consultado.

De toda sorte, é incontroverso que a Municipalidade encontra-se satisfeita com os serviços apresentados até o momento, porém, como será demonstra do adiante, algumas alterações foram solicitadas no novo Certame.

**“DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA”:**

Entendeu o Impugnante que, no ano de 2013, o valor contratado era de R$ 4.807,56, sendo que o novo certame licitatório a municipalidade estaria apresentando o valor estimado de R$ 6.500,00.

Disse o Impugnante:

“Ocorre que, ao dar publicidade ao novo certame, a administração efetuou pesquisa de preços, e, **pasmem, os valores fogem completamente do atual contrato do ente municipal**, cuja média beira os R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais.” (grifo nosso).

**Ora! As alegações do Impugnante beiram a má fé!**

**Como pode o Impugnante ficar “pasmo”, com o valor de R$ 6.500,00, quando o mesmo apresentou orçamento ao Município de R$ 7.980,00, o qual foi utilizado para estipular a média do certame licitatório?!**

Aliás, se o Impugnante ficou “pasmo” com o valor apresentado, o mínimo que a Municipalidade espera é que o licitante apresente valores condizentes com a sua indignação.

**“DA REDUÇÃO DOS SERVIÇOS OFERTADOS”:**

Novamente, entendeu o Impugnante que o certame licitatório irá onerar os cofres públicos.

Porém, não cabe nesse momento qualquer exercício de futurologia, haja vista que o certame licitatório faculta a participação de diversos interessados com preços que entenderem exequíveis.

Já no que pertine aos serviços, tais descrições visaram atender aos interesses da Municipalidade, nem mais e nem menos.

“**DAS INCOERÊNCIAS ATINENTES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”:**

O Impugnante compara os dois editais, sustentando que são praticamente idênticos, e aponta incoerências na qualificação técnica.

Entendeu que no certame licitatório de 2013, “houve zelo com o dinheiro público”, sendo que constaram diversas exigências técnicas.

Ora! Se a Municipalidade tivesse atendido aos anseios do Impugnante, especialmente quanto as exigências restritivas na participação, provavelmente estaria esta Procuradoria respondendo dezenas de outras Impugnações de outros interessados, inclusive quanto a possibilidade de ser contestada a lisura do Certame por estar direcionando a Licitação.

Já quanto a vedação de atestado de capacidade técnica fornecido pelo próprio Ente, embora a Municipalidade entenda por ferir o princípio da isonomia, de modo que não poderá fornecer Atestado para todos os interessados, é salutar o apontamento, devendo ser **DEFERIDO** o pedido, para possibilitar a apresentação de atestado técnico do Município.

“**DA SATISFATÓRIA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS”:**

A satisfação dos serviços executados até o momento é incontroversa.

**“DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO PÚBLICO APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO”**

Embora tenha sustentado o Impugnante o não atendimento aos princípios da administração pública, data vênia, o Certame licitatório está seguindo a risca todos os ritos necessários para garantir a lisura e o atendimento ao Interesse Público.

**III. Do parecer:**

Assim sendo, ante ao acima exposto, **opina-se** pelo deferimento parcial, devendo apenas e tão somente ser retirado do Edital a vedação quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica da municipalidade, alterando, consequentemente a abertura do certame para o dia 31/08/2017, às 09:00hrs, ficando mantidas as demais características do Edital.

Este é o parecer.

Antônio Carlos, 17 de agosto de 2017.

# SÉRGIO ROBERTO CAMPOS JUNIOR

**Procurador Jurídico**